

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1755/73

PARECES CEE Nº 1944/73

Aprovado por Deliberação

de

3/10/73

INTERESSADO - CHANG SNG CHANG

ASSUNTO - Pedido de aproveitamento de estudos realizados no País, na  
Escola Anglo-Brasileira de São Paulo

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR - Conselheiro José Augusto Dias

HISTÓRICO: Chang Sng Chhang, filho de Chang Um Chhuan e d. Chang Seh Mei, nascido em Taiwan, China, em 7/1/1953, residente à rua Tomás de Lima, 105, Capital, requer equivalência de estudos feitos em escola de país estrangeiro e aproveitamento de estudos feitos no País, na Escola Anglo-Brasileira de São Paulo, a nível de conclusão do ensino de 2º grau, para fins de proacoguaonto de estudos.

Apresenta o seguinte histórico escolar:

1-Fez o curso primário, com seis séries, na Escola Municipal "Tung-Shieng", em Chang-Hua, Taiwan, China.

2-Fez, em continuação, o curso ginásial, com três séries, na Pu-Yen Júnior Middle School, de Taiwan, China.

3-A seguir, fez o curso colegial, com quatro séries, na Escola Anglo/<sup>Brasileira</sup> de São Paulo. Nesta escola estudou:

1ª série: Inglês, Álgebra 1 e 2, Ciências Gerais, História Antiga, Artes.

2ª série: Inglês, Geometria, Música, Geografia Mundial, Educação Física.

3ª série: Inglês, Português, Álgebra, Química, História da Europa.

4ª série: Inglês, Português, Trigonometria, Matemática Avançada, Física, Constituição Americana, História Americana.

FUNDAMENTAÇÃO

O pedido encontra apoio em jurisprudência firmada neste Conselho para casos análogos. O processo está instruído de acordo com a Deliberação CEE n. 19/65.

Durante os quatro anos em que estudou no Brasil, o requerente foi mantido distante da cultura brasileira, tendo recebido apenas dois anos de estudos de português, o que dificilmente lhe terá garantido uma aprendizagem efetiva, o que cumpre apurar por meio de exames especiais.

CONCLUSÃO: Nosso voto é favorável ao reconhecimento de equivalência de estudos feitos por Chang Sng Chhang em escolas de país estrangeiro, a nível de conclusão do ensino de 2º grau, para fins de prosseguimento de estudos, desde que seja aprovado em exames especiais de Português, História do Brasil, Geografia do Brasil, e Educação Moral e Cívica.

São Paulo, 15 de agosto de 1973

a) Conselheiro José Augusto Dias - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros; Antônio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, José Augusto Dias e Pe. Lionel Corbeil.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 1973

a) Conselheiro Antônio Delorenzo Neto - Presidente